

Artigo 21 - Esta lei complementar entra em vigor em 1º de agosto de 2017.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de julho de 2017.

GERALDO ALCKMIN

*Helcio Tokeshi*

Secretário da Fazenda

*Marcos Antonio Monteiro*

Secretário de Planejamento e Gestão

*Samuel Moreira da Silva Junior*

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 21 de julho de 2017.

#### ANEXO I

(a que se referem os artigos 1º e 11 da Lei Complementar nº 1.302, de 21 de julho de 2017)

#### ANEXO I

(a que se refere o artigo 5º da Lei Complementar nº 1.118, de 1º de junho de 2010)

#### CARREIRA V – (40 HORAS)

CARREIRA	NÍVEL	PADRÃO		VENCIMENTO BÁSICO (RS)
		CLASSE	REFERÊNCIA	
ANALISTA JURÍDICO DO MP	I	C	15	11.439,05
			14	11.214,76
			13	10.994,86
			12	10.779,28
			11	10.567,92
		B	10	10.310,16
			9	10.108,00
			8	9.909,81
			7	9.715,50
			6	9.525,00
A	5	9.292,68		
	4	9.110,47		
	3	8.931,83		
	2	8.756,70		
	1	8.585,00		

#### ANEXO II

(a que se refere o artigo 13 da Lei Complementar nº 1.302, de 21 de julho de 2017)

#### TABELA DE REENQUADRAMENTO

**VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/08/2017**  
(exclusivamente para servidores cujo ingresso seja anterior à vigência da Lei Complementar nº 1.118/2010)

**EMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO NO CARGO OU FUNÇÃO ACRESCIDO DE EFERÊNCIAS AO PADRÃO DE ENQUADRAMENTO VIGENTE EM 31/07/2017**

DE 1 A 1.095 DIAS	SEM ACRÉSCIMO
DE 1.096 A 1.460 DIAS	1 REFERÊNCIA
DE 1.461 A 2.920 DIAS	2 REFERÊNCIAS
DE 2.921 A 4.380 DIAS	3 REFERÊNCIAS
DE 4.381 A 5.840 DIAS	4 REFERÊNCIAS
DE 5.841 A 7.300 DIAS	5 REFERÊNCIAS
DE 7.301 A 8.760 DIAS	6 REFERÊNCIAS
DE 8.761 A 10.220 DIAS	7 REFERÊNCIAS
ACIMA DE 10.220 DIAS	8 REFERÊNCIAS

#### ANEXO III

(a que se refere o artigo 14 da Lei Complementar nº 1.302, de 21 de julho de 2017)

#### ANEXO IV

(a que se refere o artigo 20 da Lei Complementar nº 1.118, de 1º de junho de 2010)

#### CARREIRA I – (40 HORAS)

CARREIRA	NÍVEL	PADRÃO		VENCIMENTO BÁSICO (RS)
		CLASSE	REFERÊNCIA	
ANALISTA DE PROMOTORIA	II	C	15	6.742,01
			14	6.609,81
			13	6.480,21
			12	6.353,14
			11	6.198,19
		B	10	6.076,66
			9	5.957,51
			8	5.840,69
			7	5.726,17
			6	5.586,51
A	5	5.476,97		
	4	5.369,57		
	3	5.264,29		
	2	5.161,07		
	1	5.058,85		

#### CARREIRA II – (40 HORAS)

CARREIRA	NÍVEL	PADRÃO		VENCIMENTO BÁSICO (RS)
		CLASSE	REFERÊNCIA	
OFICIAL DE PROMOTORIA	I	C	15	5.189,26
			14	5.087,51
			13	4.987,75
			12	4.889,95
			11	4.794,07
		B	10	4.677,14
			9	4.585,44
			8	4.495,53
			7	4.407,38
			6	4.320,96
A	5	4.215,57		
	4	4.132,91		
	3	4.051,87		
	2	3.972,43		
	1	3.894,53		

#### CARREIRA III – (40 HORAS)

CARREIRA	NÍVEL	PADRÃO		VENCIMENTO BÁSICO (RS)
		CLASSE	REFERÊNCIA	
AUXILIAR DE PROMOTORIA	III	C	15	3.840,01
			14	3.773,54
			13	3.699,54
			12	3.627,00
			11	3.555,89
		B	10	3.469,16
			9	3.401,13
			8	3.334,45
			7	3.269,06
			6	3.204,97
A	5	3.126,80		
	4	3.065,49		
	3	3.005,38		
	2	2.946,45		
	1	2.888,68		

CARREIRA	NÍVEL	PADRÃO		VENCIMENTO BÁSICO (RS)
		CLASSE	REFERÊNCIA	
AUXILIAR DE PROMOTORIA	II	C	15	2.454,65
			14	2.406,52
			13	2.359,33
			12	2.313,07
			11	2.267,71
		B	10	2.212,40
			9	2.169,02
			8	2.126,49
			7	2.084,80
			6	2.043,92
A	5	1.994,07		
	4	1.954,97		
	3	1.916,64		
	2	1.879,05		
	1	1.842,21		

CARREIRA	NÍVEL	PADRÃO		VENCIMENTO BÁSICO (RS)
		CLASSE	REFERÊNCIA	
AUXILIAR DE PROMOTORIA	I	C	15	2.377,24
			14	2.330,62
			13	2.284,92
			12	2.240,12
			11	2.196,20
		B	10	2.142,63
			9	2.100,62
			8	2.059,43
			7	2.019,05
			6	1.979,46
A	5	1.931,18		
	4	1.893,32		
	3	1.856,19		
	2	1.819,80		
	1	1.784,11		

#### CARREIRA IV – (40 HORAS)

CARREIRA	NÍVEL	PADRÃO		VENCIMENTO BÁSICO (RS)
		CLASSE	REFERÊNCIA	
ANALISTA TÉCNICO CIENTÍFICO DO MP	I	C	15	11.439,05
			14	11.214,76
			13	10.994,86
			12	10.779,28
			11	10.567,92
		B	10	10.310,16
			9	10.108,00
			8	9.909,81
			7	9.715,50
			6	9.525,00
A	5	9.292,68		
	4	9.110,47		
	3	8.931,83		
	2	8.756,70		
	1	8.585,00		

#### CARREIRA V – (40 HORAS)

CARREIRA	NÍVEL	PADRÃO		VENCIMENTO BÁSICO (RS)
		CLASSE	REFERÊNCIA	
ANALISTA JURÍDICO DO MP	I	C	15	6.033,03
			14	5.914,74
			13	5.798,76
			12	5.685,06
			11	5.573,59
		B	10	5.437,65
			9	5.331,03
			8	5.226,50
			7	5.124,02
			6	5.023,54
A	5	4.901,02		
	4	4.804,92		
	3	4.710,71		
	2	4.618,34		
	1	4.527,78		

#### ANEXO IV

(a que se refere o artigo 14 da Lei Complementar nº 1.302, de 21 de julho de 2017)

#### ANEXO V

(a que se refere o artigo 20 da Lei Complementar nº 1.118, de 1º de junho de 2010)

#### CARREIRA I-A (ÁREA SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL)

CARREIRA	NÍVEL	PADRÃO		VENCIMENTO BÁSICO (RS)
		CLASSE	REFERÊNCIA	
ANALISTA DE PROMOTORIA	I	C	15	3.990,94
			14	3.815,63
			13	3.740,82
			12	3.667,47
			11	3.596,96
		B	10	3.507,86
			9	3.430,88
			8	3.374,44
			7	3.308,31
			6	3.240,72
A	5	3.168,88		
	4	3.099,68		
	3	3.038,91		
	2	2.976,32		
	1	2.920,90		

#### CARREIRA III-A (ÁREA SAÚDE)

CARREIRA	NÍVEL	PADRÃO		VENCIMENTO BÁSICO (RS)
		CLASSE	REFERÊNCIA	
AUXILIAR DE PROMOTORIA	I	C	15	1.781,24
			14	1.746,31
			13	1.710,07
			12	1.673,50
			11	1.645,59
		B	10	1.605,45
			9	1.573,07
			8	1.543,11
			7	1.512,85
			6	1.483,19
A	5	1.447,01		
	4	1.418,64		
	3	1.390,83		
	2	1.363,55		
	1	1.336,82		

#### ANEXO V

(a que se refere o artigo 14 da Lei Complementar nº 1.302, de 21 de julho de 2017)

#### ANEXO VI

(a que se refere o artigo 21 da Lei Complementar nº 1.118, de 1º de junho de 2010)

#### TABELA I – FUNÇÕES DE CONFIANÇA

FUNÇÃO	REFERÊNCIA	VENCIMENTO BÁSICO (RS)
OFICIAL DE PROMOTORIA CHEFE	FC-04	4.083,97
CHEFE DE SEÇÃO TÉCNICO DO MP	FC-03	3.911,15
AUXILIAR DE PROMOTORIA CHEFE	FC-02	2.471,47
AUXILIAR DE PROMOTORIA ENCARREGADO	FC-01	2.171,56
OFICIAL ASSISTENTE	FC-05	3.755,28

#### TABELA II – CARGOS EM COMISSÃO

CARGO	REFERÊNCIA	VENCIMENTO BÁSICO (RS)
ASSESSOR ESPECIAL DO MP	CC-11	8.968,82
DIRETOR DE DEPARTAMENTO DO MP	CC-10	7.245,38
DIRETOR DE DIVISÃO DO MP	CC-09	7.141,48
ASSESSOR DE GABINETE DO MP	CC-08	6.801,61
DIRETOR DE SUBDIVISÃO DO MP	CC-07	6.480,89
DIRETOR DE ÁREA DO MP	CC-06	6.390,99
ASSESSOR DE DIREÇÃO DO MP	CC-05	6.123,42
DIRETOR DE SERVIÇO DO MP	CC-04	5.802,61
DIRETOR DE SETOR DO MP	CC-03	5.724,83
ASSESSOR DO MP	CC-02	5.629,81
SECRETÁRIO DO MP (excluído na vacância)	CC-01	3.207,08

#### ANEXO VI

(a que se refere o artigo 15 da Lei Complementar nº 1.302, de 21 de julho de 2017)

#### ANEXO VII

(a que se refere o artigo 22 da Lei Complementar nº 1.118, de 1º de junho de 2010)

#### GRATIFICAÇÃO DE PROMOTORIA – GP

CARGO	PERCENTUAL
ASSESSOR ESPECIAL DO MP	77,95
ANALISTA TÉCNICO-CIENTÍFICO DO MP	56,70
DIRETOR DE DEPARTAMENTO DO MP	75,76
DIRETOR DE DIVISÃO DO MP	74,95
DIRETOR DE SUBDIVISÃO DO MP	74,50
DIRETOR DE ÁREA DO MP	73,88
DIRETOR DE SERVIÇO DO MP	73,80
DIRETOR DE SETOR DO MP	73,45
ASSESSOR DO MP	72,06
ASSESSOR DE DIREÇÃO DO MP	74,97
ASSESSOR DO MP	73,86
ANALISTA DE PROMOTORIA II	78,71
ANALISTA DE PROMOTORIA I (Saúde)	116,65
OFICIAL DE PROMOTORIA CHEFE	64,93
ANALISTA DE PROMOTORIA I	63,44
ANALISTA JURÍDICO DO MP	70,00
OFICIAL ASSISTENTE	52,83
OFICIAL DE PROMOTORIA I	62,35
AUXILIAR DE PROMOTORIA CHEFE	59,53
AUXILIAR DE PROMOTORIA ENCARREGADO	60,06
AUXILIAR DE PROMOTORIA III	46,85
AUXILIAR DE PROMOTORIA II	53,43
AUXILIAR DE PROMOTORIA I	54,44
AUXILIAR DE PROMOTORIA I (Saúde)	72,95
CHEFE DE SEÇÃO TÉCNICO DO MP	65,80
SECRETÁRIO DO MP	66,68

## Leis

### LEI Nº 16.499, DE 21 DE JULHO DE 2017

*Autoriza a participação da São Paulo Previdência – SPPREV em Fundo de Investimento Imobiliário e dá outras providências*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica autorizada a participação da São Paulo Previdência – SPPREV, como quotista de Fundos de Investimento Imobiliário constituídos e geridos na forma da Lei Federal nº 8.668, de 25 de junho de 1993, cujos estatutos contemplem, entre suas disposições:

I - o objetivo de administrar os bens e direitos sob sua responsabilidade, podendo, para tanto, alienar, reformar, edificar, adquirir, alugar e zelar por sua manutenção, conservação e vigilância patrimonial;

II - a permissão para adquirir ou integralizar quotas, inclusive com imóveis e com direitos reais a eles associados, em outros fundos de investimento;

III - a permissão para aceitar como ativos, inclusive com periodicidade superior a sessenta meses, contratos de locação com o poder público;

IV - a delimitação da responsabilidade dos quotistas por suas obrigações até o limite de sua participação no patrimônio do fundo;

V - a vedação à realização de operações que possam implicar perda superior ao valor do patrimônio do fundo;

VI - a possibilidade de o fundo poder ter suas quotas negociadas em ambiente de negociação centralizada e eletrônica, inclusive em bolsa de valores e de mercadorias ou em mercado de balcão organizado.

Artigo 2º - Os bens imóveis e direitos integrantes do patrimônio da SPPREV, qualquer que seja a sua origem, poderão ser alienados, em caráter fiduciário, às instituições administradoras dos Fundos de Investimento Imobiliário de que trata o artigo 1º desta lei, como forma de integralização das quotas subscritas pela SPPREV.

Artigo 3º - Os imóveis de titularidade do Estado, que contem com autorização legislativa para alienação a qualquer título, também poderão ser destinados à integralização de quotas de Fundos de Investimento Imobiliário com as características descritas no artigo 1º desta lei, aplicando-se aos mesmos a autorização prevista no artigo 2º.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 21 de julho de 2017.

GERALDO ALCKMIN

*Helcio Tokeshi*

Secretário da Fazenda

*Samuel Moreira da Silva Junior*

Secretário-Chefe da Casa Civil